



Número: **0717594-77.2024.8.07.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Leila Arlanch**

Última distribuição : **01/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0735501-17.2024.8.07.0016**

Assuntos: **Habeas Corpus - Liberatório**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CASERNA (IMPETRANTE)	
	NATHANNA PRADO CARDOSO (ADVOGADO)
AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58624761	02/05/2024 00:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Gabinete do Des. Sandoval Oliveira

Número do processo: 0717594-77.2024.8.07.0000  
Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
IMPETRANTE: CASERNA  
AUTORIDADE: AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por CASERNA - Associação Civil sem fins lucrativos, em favor de GABRIEL SARAIVA DOS SANTOS e OUTROS, apontando como coatora a autoridade judiciária em exercício na VARA DA AUDITORIA MILITAR, e como ilegal o ato que decretou a prisão temporária dos pacientes.

Informa que após denúncias feitas por um aluno do Curso de Formação da PATAMO, Sr. Danilo Martins Pereira, Soldado da PMDF, na data de 29/04/24, toda a coordenação do curso foi submetida à prisão temporária, com exceção do comandante do BPCHOQUE, TC QOPM CALEBE TEIXEIRA DAS NEVES. Esclarece que as acusações estão relacionadas à prática do delito descrito no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/1997 (tortura).

Sustenta ter o juízo *a quo* fundamentado a decisão citando a forma omissiva de conduta, no entanto, tal proceder não encontra previsão na lei definidora do crime mencionado (9.455/97), tampouco classificada como crime hediondo. Alega a inexistência dos requisitos estabelecidos pelas ADIs 3360/DF e 4109/DF, como a contemporaneidade dos fatos, a demonstração da necessidade e adequação da medida, a ausência de gravidade nos atos de omissão e, principalmente, da correta individualização de conduta.

Assegura a ausência de tratamento isonômico entre os militares envolvidos, pois, ao contrário do que usualmente se espera, o suposto mandante do crime (Comandante Calebe Teixeira das Neves) não teve a prisão contra si decretada, mas apenas medidas cautelares diversas. Já quanto aos demais militares, foi aplicada a constrição da liberdade.

Assevera que a maioria dos pacientes se encontra detida apenas por serem membros da coordenação do curso, o que não constitui justificativa idônea para a imposição da prisão temporária. Argumenta inexistir no *decisum* os indícios suficientes de autoria, necessários ao deferimento da medida extrema.

Com tais argumentos, requer a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* coletivo para revogar a prisão temporária dos pacientes, a ser confirmada no exame de mérito.

**É o relatório. Decido a liminar.**

Nos termos do artigo 4º da Portaria GPR n. 931, de 15 de abril de 2024, incumbe ao Desembargador Plantonista apreciar:



**[...] I - pedido de liminar em habeas corpus, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;**

**II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;**

**III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;**

**IV - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.**

§1º No plantão semanal, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o horário de expediente forense.

§2º Não serão admitidas medidas apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem as respectivas reconsiderações.

§3º Não serão admitidos pedidos de levantamento de dinheiro ou valores nem os de liberação de bens apreendidos.

Assim dispõe o art. 27 do Regimento Interno deste TJDFT:

*“Art. 27. Compete às Turmas Criminais:*

*(...)*

**III - processar e julgar o habeas corpus impetrado contra decisão de magistrado de Primeiro Grau, observado o art. 26, II, e o habeas corpus impetrado contra ato emanado de Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais.”**

Como sabido, o enfrentamento de ações em plantão judicial está limitado aos casos de comprovação sumária de que o direito postulado corre extremo risco de perecimento a ponto de não poder aguardar o retorno do regular expediente forense.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante aponta como ato coator a decisão proferida pela Juíza da Auditoria Militar e Vara de Precatórias, que decretou a prisão temporária dos pacientes, nos autos n. 0735501-17.2024.8.07.0016, nos seguintes termos (ID 194892888, origem):

*“O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 3ª Promotoria de Justiça Militar, com fundamento no art. 282 do CPP, c/c o art. 3º do CPPM, ajuíza pedido de concessão de medidas cautelares preparatórias de ação penal.*

*Informam os autos que o SD PMDF Danilo Martins Pereira foi vítima de tortura durante o curso de formação de integrantes da equipe da PATAMO em 22/4/2024, motivo pelo qual o Parquet requisitou a instauração de IPM junto à Corregedoria da PMDF.*

*O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios entende que “as condutas atribuídas aos policiais militares, de início, se amoldam aos preceitos primários do Art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97, aplicável na justiça militar por força do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar”, motivo pelo qual requer o seguinte:*

**1 – A decretação da prisão temporária, por 30 (trinta) dias, dos policiais militares 2º TEN QOPM MARCO AURÉLIO TEIXEIRA FEITOSA, 734.851/7; 2º TEN QOPM GABRIEL SARAIVA DOS SANTOS, 215.921/X; ST QPPMC DANIEL BARBOZA SINESIO 21.621/6; 1ºSGT QPPMC WAGNER SANTOS SILVARES, 24323X; 2ºSGT QPPMC FÁBIO DE OLIVEIRA FLOR, 199.931/1; 2ºSGT QPPMC ELDER DE OLIVEIRA ARRUDA, 215.616/4; 3ºSGT QPPMC EDUARDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, 199.948/6; 3ºSGT QPPMC RAFAEL PEREIRA MIRANDA, 731.629/1; 3º SGT QPPMC BRUNO ALMEIDA DA SILVA, 731.971/1; CB QPPMC DANILO FERREIRA LOPES, 733.123/1; SD QPPMC RODRIGO ASSUNÇÃO DIAS, 735.839/3; SD QPPMC MATHEUS BARROS DOS SANTOS SOUZA, 735.621/8; SD QPPMC DIEKSON COELHO PERES, 735.472/X; e CAP QOPM RENIERY SANTA**



ROSA ULBRICH, com fundamento no Art. 1º da Lei nº 7.960/89; e Art. 2º, §4º, da Lei nº 8.072/90, c/c Art. 3º do CPPM;

2 – A decretação da busca e apreensão dos aparelhos celulares dos militares 2º TEN QOPM MARCO AURÉLIO TEIXEIRA FEITOSA, 734.851/7; 2º TEN QOPM GABRIEL SARAIVA DOS SANTOS, 215.921/X; ST QPPMC DANIEL BARBOZA SINESIO 21.621/6; 1ºSGT QPPMC WAGNER SANTOS SILVARES, 24323X; 2ºSGT QPPMC FÁBIO DE OLIVEIRA FLOR, 199.931/1; 2ºSGT QPPMC ELDER DE OLIVEIRA ARRUDA, 215.616/4; 3ºSGT QPPMC EDUARDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, 199.948/6; 3ºSGT QPPMC RAFAEL PEREIRA MIRANDA, 731.629/1; 3ºSGT QPPMC BRUNO ALMEIDA DA SILVA, 731.971/1; CB QPPMC DANILO FERREIRA LOPES, 733.123/1; SD QPPMC RODRIGO ASSUNÇÃO DIAS, 735.839/3; SD QPPMC MATHEUS BARROS DOS SANTOS SOUZA, 735.621/8; SD QPPMC DIEKSON COELHO PERES, 735.472/X; TC QOPM CALEBE TEIXEIRA DAS NEVES e CAP QOPM RENIERY SANTA ROSA ROSA ULBRICH, visando à colheita de elementos de convicção, com fundamento no art. 172, h, do CPPM;

3 – A decretação da busca e apreensão, na unidade militar do BPCHOQUE/PMDF, de todos os objetos apontados pela vítima como meio de execução das torturas físicas contra ela perpetradas;

4 – A suspensão do XVI curso de PATAMO da PMDF, até o encerramento das investigações, a fim de se evitar que novas condutas criminosas sejam perpetradas contra outros alunos e se possibilite a troca dos integrantes da coordenação do curso

5 – O afastamento da função de Comandante do BPCHOQUE do TC QOPM CALEBE TEIXEIRA DAS NEVES, até o encerramento das investigações, a fim de se garantir a higidez e eficiência das investigações sobre o caso;

6 – O acesso ao prontuário médico da vítima para que se possa elaborar o laudo de exame de corpo de delito indireto pelo Instituto Médico Legal da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

Passo à análise do pedido. Decido.

Informam os autos que o Parquet requisitou a instauração de IPM junto à Corregedoria da PMDF, a partir da notícia que Danilo Martins Pereira, soldado da PMDF, havia sido vítima de tortura durante o curso de formação de integrantes da equipe da PATAMO.

Consta que a vítima, no primeiro dia de atividades (22/4/2024), retornou para casa, por volta das 16h30, com “sinais visíveis de estresse físico, como vermelhidão nos braços e rosto, típicos de uma severa insolação”, ocasião em que relatou “ter sido vítima de tortura e agressões físicas durante o curso”.

A representação ministerial narra o seguinte:

Ao ser questionado pela irmã [ora notificante] sobre o motivo de seu retorno antecipado, Danilo relatou ter sido vítima de tortura e agressões físicas durante o curso. Segundo ele, foi espancado, com golpes de pedaços de madeira nas pernas, nádegas e tronco. Danilo mencionou que os ataques incluíam chutes, socos no rosto e golpes com um capacete, que chegou a quebrar com o impacto. Também relatou que espuma química era lançada em seu rosto e corpo a curta distância.

Sofreu agressões na frente de outros alunos e foi levado para locais isolados onde as agressões continuaram. Danilo foi forçado a carregar objetos pesados, como um sino e uma tora de madeira, enquanto era fisicamente agredido. Os instrutores também o submetiam a exercícios físicos, como flexões, durante os quais recebia chutes, causando-lhe intensa dor.

Os instrutores faziam referências pejorativas a aspectos pessoais da vida de Danilo e de seu irmão, que é aspirante a oficial da PMDF. Eles o insultavam chamando-o de “Coach do fracasso”, em alusão à sua carreira como escritor. O Tenente Marcos Teixeira, identificado como coordenador do curso e dos demais instrutores nas agressões contra a vítima, chegou a desafiá-lo a denunciar os abusos à Corregedoria da PMDF.

Consta, ainda, que, em decorrência da gravidade dos ferimentos, Danilo foi internado na Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital Brasília, em Águas Claras.



No dia 25/4/2024, o membro do Ministério Público, ora oficiante, em diligência, na companhia de militares do DCC/PMDF, compareceu à referida unidade hospitalar, oportunidade em que foi colhida a seguinte oitiva da vítima:

Em seu depoimento, a vítima descreveu que se apresentou ao Batalhão de Choque em 22 de abril de 2024, às 8h15, para a semana administrativa do XVI curso de PATAMO da PMDF. Durante o processo de apresentação, o Tenente Marco Teixeira, coordenador do curso, informou ao depoente que este não seria aprovado e que o tenente faria esforços para que desistisse, inclusive utilizando métodos desleais.

O Tenente Teixeira apresentou ao depoente uma ficha de desistência preenchida, exigindo apenas sua assinatura. A partir das primeiras horas da manhã, o depoente foi submetido a diversas formas de tortura física e psicológica que perduraram até por volta das 16:00h, incluindo realizar exercícios físicos extenuantes enquanto sofria agressões verbais e físicas, como:

1. Empunhar fuzil e ficar com este cruzado, na altura do peito, sem apoio além dos braços, por cerca de uma hora;
2. Ficar em pé com uma tora de madeira, segurando-a sobre a cabeça, por aproximadamente uma hora;
3. Aspersão de produtos químicos contra seus olhos;
4. Correr o perímetro da unidade militar segurando um tronco de 15 kg sobre a cabeça, enquanto entoava dizeres humilhantes a sua honra (“Eu sou um fanfarrão, eu gosto de atenção, eu sou o coach do fracasso, eu me faço de palhaço, eu envergonho a minha família, eu envergonho a minha unidade, eu sou carente e ninguém gosta de mim!”);
5. Agressão com pedaço de madeira na região da panturrilha e dos glúteos;
6. Agressão com chutes enquanto realizava flexões de mão fechada, no asfalto e na brita;
7. Constrangimento a beber um copo de café com sal e pimenta;
8. Carregar um sino com aproximadamente 50 kg, pelo perímetro da unidade militar, entoando dizeres humilhantes a sua honra;
9. Levantar um paralelepípedo com massa de mais de 50 kg;
10. Carregar um cilindro de metal, com massa aproximada de 80 kg.

O tenente repetidamente forçou a vítima a assinar a ficha de desistência, inclusive submetendo-a às torturas físicas e psicológicas na frente do turno (alunos do XVI Curso de PATAMO). Apesar das circunstâncias adversas, o depoente resistiu inicialmente, mas acabou cedendo após a série prolongada de abusos físicos e psicológicos.

O Parquet sustenta que “as torturas físicas e psicológicas praticadas contra a vítima não foram exclusivamente cometidas pelo coordenador do curso, Ten. Marco Teixeira, mas também pelos demais integrantes da coordenação e da unidade militar, com participações comissivas e omissivas”, salientando que “a vítima conseguiu nomear alguns militares e identificar outros pelas características físicas (v.g. bigode, olhos claros, lentes dentais, pulseiras e anéis, complexão física, óculos) sempre esclarecendo que a maioria dos integrantes da coordenação, ativamente, causou-lhe danos físicos e psicológicos; enquanto outros se omitiram, diante de pedidos de ajuda”.

Consta do depoimento da vítima que o coordenador do curso, Ten. Marco Teixeira afirmou que o Comandante da unidade militar estava no local, e que este teria dado a missão de afastar Danilo do curso de formação para a PATAMO.

Por fim, a vítima narrou que lhe foi apresentada pelo Ten. Marco Teixeira, durante as sessões de tortura, no período da tarde, uma mensagem de whatsapp enviada pelo Cap. Ulbrich, com os seguintes dizeres: “Para evitar problemas presentes e futuros, desligue o SD Danilo”.

Os noticiantes informaram, ainda, que o Subcomandante de Danilo no 28º BPM, Cap. Ulbrich, ligou para Murilo, irmão de Danilo, alertando-o quanto às consequências de eventual participação dos fatos à Corregedoria da



PMDF, situação que poderia se voltar contra o noticiante, Aspirante a Oficial da PMDF.

Por fim, vale ressaltar a excepcionalidade dos fatos aqui relatados quando consideramos que “o dia dos fatos, 22 de abril, destinava-se, exclusivamente, à apresentação dos alunos do curso, sem previsão de realização de atividades físicas ou técnicas”, conforme demonstrado na representação ministerial, “e que a vítima foi o único aluno a receber tal tratamento do coordenador do curso e seus monitores”.

**Esses elementos, aliados ao acesso aos achados do crime que os representados têm em liberdade, evidenciam a imprescindibilidade da prisão temporária dos militares elencados pelo Parquet para as investigações do IPM, ante o risco concreto para a coleta de provas, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/1990, que prevê a possibilidade de prisão temporária para o crime de tortura.**

**No que tange ao pedido de afastamento da função de Comandante do BPCHOQUE do TC QOPM CALEBE TEIXEIRA DAS NEVES até o encerramento das investigações, o crime em questão é punido com pena privativa de liberdade e, como dito acima; existem nos autos prova do crime e indícios suficientes de autoria.**

**Na espécie, forçoso consignar que, segundo o depoimento da vítima, o Ten. Marco Teixeira “afirmou que o Comandante da unidade militar [TC QOPM CALEBE TEIXEIRA DAS NEVES] estava no local, e que este teria dado a missão de afastar Danilo do curso de formação para a PATAMO”.**

Tal fato indica a ruptura do necessário vínculo de confiança que deveria existir entre a sociedade e um agente público responsável pelo manejo do monopólio do uso legítimo da força. Com efeito, Samuel Huntington, ao estudar a relação entre a corporação militar e o estado, salienta que “deve ser lembrado que a habilidade peculiar dos militares é a gestão da violência e não o ato de violência em si” (*The Soldier and the State*, Harvard University Press, 2002, p. 13, tradução livre).

**Assim, embora a liberdade plena do TC QOPM CALEBE TEIXEIRA DAS NEVES represente risco concreto para a preservação da instrução criminal, esse risco pode ser evitado, por ora, por medida cautelar menos gravosa que a prisão preventiva, no caso, o seu afastamento do comando do BPCHOQUE e a proibição de acesso à referida unidade militar, bem como de contato com qualquer dos investigados.**

Quanto ao pedido de expedição de mandado de busca e apreensão, os fatos atribuídos aos investigados, minudentemente supra analisados, bem como a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação (comissiva ou omissiva) – a par da necessidade de se coletar os corpos de delito e elementos de informação relativos às circunstâncias do crime – indicam a necessidade de apreensão dos celulares dos militares, bem como busca na unidade militar do BPCHOQUE/PMDF, de todos os objetos apontados pela vítima como meio de execução das torturas físicas contra ela perpetradas. Esses mesmos fatos indicam a necessidade de suspensão do XVI curso de PATAMO da PMDF até o encerramento das investigações.

Ante o exposto, decreto a prisão temporária, por 30 (trinta) dias, dos policiais militares 2º TEN QOPM MARCO AURÉLIO TEIXEIRA FEITOSA, 734.851/7; 2º TEN QOPM GABRIEL SARAIVA DOS SANTOS, 215.921/X; ST QPPMC DANIEL BARBOZA SINESIO 21.621/6; 1ºSGT QPPMC WAGNER SANTOS SILVARES, 24323X; 2ºSGT QPPMC FÁBIO DE OLIVEIRA FLOR, 199.931/1; 2ºSGT QPPMC ELDER DE OLIVEIRA ARRUDA, 215.616/4; 3ºSGT QPPMC EDUARDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, 199.948/6; 3ºSGT QPPMC RAFAEL PEREIRA MIRANDA, 731.629/1; 3ºSGT QPPMC BRUNO ALMEIDA DA SILVA, 731.971/1; CB QPPMC DANILO FERREIRA LOPES, 733.123/1; SD QPPMC RODRIGO ASSUNÇÃO DIAS, 735.839/3; SD QPPMC MATHEUS BARROS DOS SANTOS SOUZA, 735.621/8; SD QPPMC DIEKSON COELHO PERES, 735.472/X; CAP QOPM RENIERY SANTA ROSA ULBRICH, com fundamento no Art. 1º da Lei nº 7.960/89; e Art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90, c/c Art. 3º do CPPM.

Determino, ainda, a expedição de mandado de busca e apreensão dos aparelhos celulares dos militares 2º TEN QOPM MARCO AURÉLIO TEIXEIRA FEITOSA, 734.851/7; 2º TEN QOPM GABRIEL SARAIVA DOS SANTOS, 215.921/X; ST



QPPMC DANIEL BARBOZA SINESIO 21.621/6; 1ºSGT QPPMC WAGNER SANTOS SILVARES, 24323X; 2ºSGT QPPMC FÁBIO DE OLIVEIRA FLOR, 199.931/1; 2ºSGT QPPMC ELDER DE OLIVEIRA ARRUDA, 215.616/4; 3ºSGT QPPMC EDUARDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, 199.948/6; 3ºSGT QPPMC RAFAEL PEREIRA MIRANDA, 731.629/1; 3ºSGT QPPMC BRUNO ALMEIDA DA SILVA, 731.971/1; CB QPPMC DANILO FERREIRA LOPES, 733.123/1; SD QPPMC RODRIGO ASSUNÇÃO DIAS, 735.839/3; SD QPPMC MATHEUS BARROS DOS SANTOS SOUZA, 735.621/8; SD QPPMC DIEKSON COELHO PERES, 735.472/X; TC QOPM CALEBE TEIXEIRA DAS NEVES e CAP QOPM RENIERY SANTA ROSA ULBRICH, bem como na unidade militar do BPCHOQUE/PMDF, de todos os objetos apontados pela vítima como meio de execução das torturas físicas contra ela perpetradas.

Determino o afastamento da função de Comandante do BPCHOQUE do TC QOPM CALEBE TEIXEIRA DAS NEVES até o encerramento das investigações e a proibição de acesso à referida unidade militar, bem como de contato com qualquer dos investigados.

Defiro o pedido de acesso ao prontuário médico da vítima para que se possa elaborar o laudo de exame de corpo de delito indireto pelo Instituto Médico Legal da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

Determino a suspensão do XVI curso de PATAMO da PMDF até o encerramento das investigações.

*Dou à presente decisão força de mandado” (grifos acrescentados)*

Nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal, “*dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.*”

Da exegese do dispositivo transcrito, conclui-se que a ordem perseguida pela impetrante tem lugar nas hipóteses em que o cerceamento da liberdade da pessoa esteja vinculado a ato ilegal.

A prisão temporária, em geral, tem como finalidade garantir a realização de atos ou diligências imprescindíveis à fase inquisitorial. Do cotejo dos autos, denota-se que o juízo a quo fundamentou a custódia antecipada no artigo 1º, da Lei nº 7.960/89; art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90 c/c art. 3º do CPPM, que assim dispõe:

*“Art. 1º Caberá prisão temporária:*

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;*
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;*
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:*
  - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);*
  - b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);*
  - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);*
  - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);*
  - e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);*
  - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);*



- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);*
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);*
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);*
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);*
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;*
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;*
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);*
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).*
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo”*

*“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:*

*(...*

*§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade”.*

*“Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:*

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;*
- b) pela jurisprudência;*
- c) pelos usos e costumes militares;*
- d) pelos princípios gerais de Direito;*
- e) pela analogia”.*

A respeito da medida combatida no presente *writ*, leciona Renato Brasileiro de Lima:

*“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente durante a fase preliminar de investigações, com prazo preestabelecido de duração, quando a privação da liberdade de locomoção do indivíduo foi indispensável para obtenção de elementos de informação quanto à autoria e materialidade das infrações penais mencionadas no art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89, assim como em relação aos crimes hediondos equiparados (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 4º), viabilizando a instauração da persecutio criminis in iudicio. Como espécie de medida cautelar, visa a assegurar a eficácia das investigações*





– tutela-meio –, para, em momento posterior, fornecer elementos informativos capazes de justificar o oferecimento de uma denúncia, fornecendo justa causa para a instauração de um processo penal, e, enfim, garantir eventual sentença condenatória – tutela fim” (MANUAL DE PROCESSO PENAL. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2ª edição, 2014, p. 935).

Da análise detida dos autos, observo razão assistir à impetrante, pois, de fato, deixo de vislumbrar a presença de pressupostos capazes de lastrear a segregação cautelar.

Extraí-se do processo de origem, segundo a ‘denúncia’, que os pacientes, sob as ordens do Comandante do BPCHOQUE, TC QOPM Calebe Teixeira das Neves, tinham como missão afastar a vítima, Danilo Martins Pereira, do curso de formação para a PATAMO.

A partir de então, logo no primeiro dia do referido curso, em 22 de abril de 2024, a vítima teria sido submetida pelos instrutores a diversas formas de tortura, física e psicológica, consistente em: “1. Empunhar fuzil e ficar com este cruzado, na altura do peito, sem apoio além dos braços, por cerca de uma hora; 2. Ficar em pé com uma tora de madeira, segurando-a sobre a cabeça, por aproximadamente uma hora; 3. Aspersão de produtos químicos contra seus olhos; 4. Correr o perímetro da unidade militar segurando um tronco de 15 kg sobre a cabeça, enquanto entoava dizeres humilhantes a sua honra (“Eu sou um fanfarrão, eu gosto de atenção, eu sou o coach do fracasso, eu me faço de palhaço, eu envergonho a minha família, eu envergonho a minha unidade, eu sou carente e ninguém gosta de mim!”); 5. Agressão com pedaço de madeira na região da panturrilha e dos glúteos; 6. Agressão com chutes enquanto realizava flexões de mão fechada, no asfalto e na brita; 7. Constrangimento a beber um copo de café com sal e pimenta; 8. Carregar um sino com aproximadamente 50 kg, pelo perímetro da unidade militar, entoando dizeres humilhantes a sua honra; 9. Levantar um paralelepípedo com massa de mais de 50 kg; 10. Carregar um cilindro de metal, com massa aproximada de 80 kg”.

Salientou o Ministério Público que o dia 22 de abril de 2024 foi reservado tão somente para a apresentação do curso, pois o início das atividades se daria tão somente no dia seguinte. Acrescentou haver sido a vítima a única pessoa submetida ao tratamento dispensado pelo coordenador do curso e demais monitores.

As fotografias de ID 194882157, de fato, demonstram que a vítima foi submetida a extrema violência física, levando-a inclusive a ser internada na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Brasília, em Águas Claras.

Segundo o Ministério Público, a violência empregada contra o soldado se deu para que este assinasse ficha de desistência do curso, previamente preparado, e embora tenha resistido inicialmente, acabou cedendo após a série prolongada de abusos físicos e psicológicos.

Em um primeiro momento, chama a atenção o fato de, apesar de o Ministério Público atribuir ao comandante da unidade a iniciativa de provocar a desistência da vítima do curso



de formação, tendo-o como o mandante das atrocidades tendentes a levá-lo à desistência, não oficiou por sua prisão temporária, sequer apresentou fundamentos para o tratamento diferenciado, porquanto, de forma diversa, oficiou pelo recolhimento cautelar dos demais envolvidos, que agiram sob suas ordens, muito embora sem individualizar as condutas, limitando-se a aventar comportamento omissivo aos pedidos de ajuda.

Da leitura da decisão questionada, não se extrai fundamentos concretos justificando a imprescindibilidade da medida extrema, porquanto carente de razões precisas a justificar o risco de a liberdade dos pacientes representar à apuração dos fatos.

O mencionado “acesso aos achados do crime” que os representados teriam em liberdade, consignado na decisão impugnada como uma das razões para a prisão temporária, pode ser evitado com a proibição de acesso à unidade militar, assim como imposta ao Comandante Calebe.

Por todo o exposto, os elementos de informação indicam que, em tese, a missão de afastar o aluno Danilo Martins Pereira teria partido do Comandante da aludida unidade militar. Tomando tal premissa fática como verdadeira, não há como ignorar o papel de relevância deste último em relação aos fatos, considerados como desdobramentos da ordem emanada de superior hierárquico.

A distinção evidenciada nas medidas impostas ao mandante e aos executores também não atende ao fundamento apresentado para tanto: risco concreto à investigação. Seja em razão do temor reverencial que decorre da posição hierárquica ou pelo grau de acesso funcional e documental, é razoável pressupor que o Comandante teria condições idênticas – ou mais amplas – de oferecer risco às investigações, do que seus comandados.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para conceder a ordem, revogando a prisão temporária.

Imponho aos pacientes as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: I - proibição de acesso à referida unidade militar; II – proibição de contato com qualquer dos investigados e III – proibição de contato com a vítima.

Expeça alvará de soltura em favor dos pacientes: TEN QOPM MARCO AURÉLIO TEIXEIRA FEITOSA, 734.851/7; 2º TEN QOPM GABRIEL SARAIVA DOS SANTOS, 215.921/X; ST QPPMC DANIEL BARBOZA SINESIO 21.621/6; 1ºSGT QPPMC WAGNER SANTOS SILVARES, 24323X; 2ºSGT QPPMC FÁBIO DE OLIVEIRA FLOR, 199.931/1; 2ºSGT QPPMC ELDER DE OLIVEIRA ARRUDA, 215.616/4; 3ºSGT QPPMC EDUARDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, 199.948/6; 3ºSGT QPPMC RAFAEL PEREIRA MIRANDA, 731.629/1; 3ºSGT QPPMC BRUNO ALMEIDA DA SILVA, 731.971/1; CB QPPMC DANILO FERREIRA LOPES, 733.123/1; SD QPPMC RODRIGO ASSUNÇÃO DIAS, 735.839/3; SD QPPMC MATHEUS BARROS DOS SANTOS SOUZA, 735.621/8; SD QPPMC DIEKSON COELHO PERES, 735.472/X; CAP QOPM RENIERY SANTA ROSA ULBRICH, salvo se por outro motivo estiverem presos, adotando-se as providências de estilo.



**Confiro a esta decisão força de mandado.**

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, distribuam-se os autos.

BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 00:36:43.

**Desembargador Plantonista Sandoval Oliveira**



Este documento foi gerado pelo usuário 037.\*\*\*.\*\*\*-84 em 02/05/2024 07:50:18

Número do documento: 24050200470571900000056689070

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050200470571900000056689070>

Assinado eletronicamente por: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - 02/05/2024 00:47:06